

**A UNIÃO ESTÁVEL E O DIREITO DE HERANÇA: aspectos legais e sociais<sup>1</sup>**  
**COMMON-LAW UNION AND INHERITANCE RIGHTS: Legal and Social Aspects**

**Angel Franco Barbosa<sup>2</sup>**

**Leimeire Muniz Siqueira<sup>3</sup>**

**Leonardo Sebastião Delfino de Souza<sup>4</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo visa explorar o conceito de união estável no Brasil, desde sua concepção até suas características e diferenças em relação ao casamento. Tem-se por finalidade esclarecer melhor os direitos e garantias da união estável, bem como o direito de herança e seus aspectos legais e sociais. Também trata-se de uma abordagem histórica com relação às mudanças e inovações cometidas na sociedade brasileira diante dos costumes ao longo dos anos, uma vez que a família tradicional brasileira vem sendo substituída por outros aspectos familiares. Diante dessa evolução histórica, compreende-se que o Direito tem o dever de acompanhar essas mudanças sociais. Reconhecida pela Constituição Federal de 1988, a união estável é vista como uma entidade familiar, seguindo o princípio do pluralismo familiar e respeitando a Dignidade Humana. Embora compartilhe semelhanças com o casamento, como direitos e deveres, difere na não alteração do estado civil e na ausência de formalidades.

**Palavras-chave:** união estável; direito de família; direito de herança; estado civil.

**ABSTRACT**

The present article aims to explore the concept of common-law union in Brazil, from its conception to its characteristics and differences in relation to marriage. Its purpose is to better clarify the rights and guarantees of stable union, as well as inheritance rights and their legal and social aspects. It also deals with a historical approach regarding the changes and innovations made in Brazilian society regarding customs over the years, since the traditional Brazilian family has been replaced by other family aspects. Faced with this historical evolution, it is understood that the law has the duty to accompany these social changes. Recognized by the Federal Constitution of 1988, stable union is seen as a family entity, following the principle of family pluralism and respecting Human Dignity. Although it shares similarities with marriage, such as rights and duties, it differs in not altering the civil status and in the absence of formalities.

**Keywords:** common-law union; family law; inheritance rights; civil status.

---

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade FacMais de Ituiutaba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no primeiro semestre de 2024.

<sup>2</sup>Acadêmica do 10º período do curso de Direito pela Faculdade FacMais de Ituiutaba. E-mail: angel.barbosa@aluno.facmais.edu.br

<sup>3</sup>Acadêmica do 10º período do curso de Direito pela Faculdade FacMais de Ituiutaba. Administradora, especialista em Direito Tributário. E-mail: leimeire.siqueira@aluno.facmais.edu.br

<sup>4</sup>Professor(a) Orientador(a). Mestre e docente da Faculdade FacMais de Ituiutaba. E-mail: leonardo.souza@facmais.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

O casamento é uma instituição fundamental no Direito brasileiro, no entanto, com a evolução da sociedade, surgiram novas formas de constituir família, como, por exemplo, a união estável.

Ocorre que tal evolução social trouxe a questão de como a legislação relativa à união estável afeta o direito de herança e quais são os desafios legais e sociais enfrentados por casais em união estável em relação à sucessão de bens.

Dessa maneira, o presente artigo explora a união estável, desde sua concepção até suas características e diferenças em relação ao casamento. Tem por finalidade geral fazer um estudo sobre os aspectos legais e sociais relacionados à união estável e ao direito de herança, esclarecendo melhor seus direitos e garantias. Também trata da abordagem histórica com relação às mudanças e inovações cometidas na sociedade brasileira diante dos costumes ao longo dos anos, uma vez que a família tradicional vem sendo substituída por outros aspectos familiares. Diante dessa evolução histórica compreende-se que o Direito tem o dever de acompanhar essas mudanças sociais.

Além disso, contempla como objetivos específicos: conhecer a legislação vigente relacionada à união estável e ao direito de herança, identificando os princípios jurídicos que regem essas áreas e suas complicações para os casais em união estável; investigar as dinâmicas sociais e culturais que cercam a união estável e a herança, examinando como as percepções e as atitudes em relação a essas questões podem variar de acordo com diferentes contextos socioculturais; e apresentar os desafios práticos enfrentados por casais em união estável no que diz respeito à sucessão de bens, incluindo obstáculos legais, questões patrimoniais e familiares.

Ademais, este estudo tem como justificativa uma reflexão na situação de vida atual, em que a compreensão dos aspectos legais e sociais relacionados à união estável e ao direito de herança é essencial para proteger os interesses dos parceiros que se encontram em tal situação, pois oferece oportunidade de explorar como as leis e as dinâmicas sociais estão interligadas e influenciam a vida das pessoas.

Outrossim, os advogados que atuam na área de Direito de Família, frequentemente lidam com casos relacionados à união estável e ao direito de herança, assim como os profissionais do cartório, como notários e tabeliães, desempenham um papel importante na elaboração de acordos de união estável, e precisam estar

atualizados sobre as leis e regulamentações.

A relevância profissional desse tema é ampla e se estende a diversas profissões que envolvem questões jurídicas, familiares, patrimoniais e sociais. Ter um conhecimento sólido sobre esse assunto pode aprimorar a capacidade de profissionais para o atendimento de seus clientes.

A abordagem da questão, união estável e direito de herança, destaca a importância da igualdade de direitos e tratamento justo para casais em união estável em comparação com casais unidos em matrimônio.

A discussão de união estável e direito de herança está relacionada à justiça, igualdade de direitos, diversidade familiar, bem-estar econômico e ao reconhecimento das várias formas de relacionamento e estrutura familiares na sociedade contemporânea, além de contribuir para uma sociedade mais justa e inclusiva.

A união estável é declarada quando há uma relação afetiva duradoura, pública e contínua entre duas pessoas, independentemente do sexo, visando constituir uma família. É importante esclarecer que não é possível declarar união estável de casais de namorados que não vivem sob o mesmo teto e não têm filhos. Não obstante, casais com filhos, mesmo que não vivam juntos, podem fazê-lo, assim como casais sem filhos, desde que a união seja reconhecida socialmente. Conforme assinala o magistrado Fernandes (2007), a lei nº 8.791/1994, exigia o tempo mínimo de cinco anos para configurar união estável, o que foi revogado pela Lei nº 9.278/1996 que determinou a não observância de tempo mínimo de convivência para caracterizar união estável.

A legislação brasileira aborda o assunto em diversos diplomas legais, ressaltando-se, por exemplo, a Lei 9.278/1996, que regula aspectos da união estável, bem como a divisão de bens. Além disso, cabe destacar a importância de leis como a Lei nº 8.971/1994, que tem como objetivo regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. E a Lei n.º 9.278/1996, que tem como finalidade regulamentar o §3º do art. 226 da Constituição Federal que garantem direitos aos companheiros e ressaltam o reconhecimento legal da união estável como entidade familiar, estabelecendo seus critérios.

Em casos de término, os bens adquiridos durante a união são divididos e, segundo a Lei 9.278/96, a assistência material é prestada por um dos conviventes ao outro em caso de fim do relacionamento afetivo/conjugal. Ademais, a união estável pode ser convertida em casamento a qualquer momento, por requerimento ao Oficial

do Registro Civil.

Quanto aos regimes de bens, os mesmos aplicáveis ao casamento se aplicam à união estável, sendo o de Comunhão Parcial de Bens, o regime padrão, caso não haja acordo entre as partes.

O artigo 5º da Lei 9.278/96 estabelece que os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou ambos os conviventes durante a união estável, de forma onerosa, são considerados fruto do trabalho e colaboração comum, pertencendo a ambos em condomínio e partes iguais, a menos que haja estipulação contrária em contrato escrito.

A união estável foi regulamentada pelo Código Civil (Lei 10.406/2002), o qual institui condições fundamentais para a união estável entre homem e mulher, abrangendo os efeitos patrimoniais em caso de término pela vontade das partes ou pela morte de um dos conviventes. No entanto, há uma ausência de regulamentação específica para uniões homoafetivas, ficando a cargo da jurisprudência aplicar a lei nessas situações.

O artigo 1.723, §1º do Código Civil, estipula que a união estável não será constituída nos casos em que houver impedimentos descritos no artigo 1.521 do Código Civil, com exceção da pessoa casada que se encontrar separada de fato ou judicialmente. O artigo 1.724 do Código Civil, acrescentou o dever de lealdade às relações pessoais entre os companheiros na união estável, dos deveres de respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos.

Em relação aos bens, se não houver escolha diferente feita pelo casal, a lei estabelece o regime da comunhão parcial de bens para a união estável, conforme o artigo 1.725 (CC/2002).

Para simplificar a conversão da união estável em casamento, o artigo 1.726 do Código Civil permite que os companheiros solicitem ao juiz a conversão, que será registrada no Registro Civil.

Por fim, o artigo 1.727 define que as relações não eventuais entre um homem e uma mulher impedidos de casar configuram concubinato. Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a União Estável segue o mesmo regime adotado para o casamento, visto que os companheiros podem escolher outro regime de bens, mas enquanto no casamento isso é feito por meio de um pacto antenupcial, na União Estável é feito por um contrato particular chamado Contrato de Convivência, que não requer formalidades significativas.

Os efeitos decorrentes do casamento, como a constituição de uma família “formal”, são os mesmos na União Estável, que representa uma constituição de família “informal”, em uma relação sem oficialização da união.

Dessa forma, a evolução histórica da família ocorreu com as transformações da sociedade, superando gradualmente o “falso moralismo” em favor de direitos equiparados.

O conceito de União Estável se desenvolveu para refletir a diversidade familiar e o amor, alcançando proteção jurídica.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

A união estável é uma forma de convivência reconhecida pelo direito brasileiro, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas com o objetivo de constituição de família, sem que haja a necessidade de casamento formal. Esse tipo de união confere aos companheiros diversos direitos e deveres similares aos do casamento civil, incluindo o direito de herança.

O direito de herança na união estável é equiparado ao do casamento civil. As regras específicas para o direito de herança dos companheiros estão previstas no Código Civil, particularmente após a promulgação do Novo Código Civil de 2002.

Assim, a união estável no Brasil confere aos companheiros, direitos similares aos do casamento civil, especialmente no que se refere ao direito de herança. A legislação e a jurisprudência brasileira têm evoluído para equiparar cada vez mais os direitos dos companheiros aos dos cônjuges, garantindo proteção jurídica e patrimonial ao companheiro sobrevivente, refletindo a importância e reconhecimento desta forma de união familiar na sociedade contemporânea.

### **2.1 União estável**

Antes da Constituição Federal de 1988, a união estável era uma relação censurada, e, em consideração a isso, viu-se a necessidade de ser reconhecida para regulamentar os direitos daqueles que se encontravam nessa relação. Ou seja, com a evolução histórica, impôs-se ao Direito uma adequação social. Com a Carta Magna, a união estável passou a ser reconhecida e ter um tratamento equiparado ao casamento. Tal reconhecimento está inserido no artigo 226, § 3º, “(...) Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como

entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (Brasil, 1988).

O instituto da união estável é um tema do direito de família previsto no Código Civil de 2002, nos artigos 1.723 a 1.727.

Assim, o artigo 1.723, *caput*, do Código Civil de 2002, define a União Estável como a entidade familiar resultante da relação entre um homem e uma mulher, na constância do convívio público, contínuo e duradouro, estabelecido com o objetivo de constituir família (Brasil, 2002).

Em concordância, a Lei nº 9.278/96 publicada antes do Código Civil de 2002 também trazia definição semelhante, observada em seu artigo 1º, que nos diz que a união estável é uma entidade familiar de convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (Brasil, 1996).

No entender de Rizzardo (2019, p. 851), a união estável é simplesmente “uma união sem maiores solenidades ou oficialização pelo Estado, não se submetendo a um compromisso ritual e nem se registrando em órgão próprio”.

Na visão de Pereira (2023, p. 215), união estável “é a relação afetivo-amorosa entre duas pessoas, em uma vivência conjugal, sob o mesmo teto, ou não, não incestuosa, com estabilidade, durabilidade, constituindo um núcleo familiar sem o vínculo do casamento civil”.

No entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 154) a união estável é “uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família”.

Dessa forma prevalece a aplicação do princípio de pluralismo familiar, em que é possível que a família seja aceita tanto no casamento quanto na união estável, respeitando o princípio da dignidade humana e da liberdade de constituir família.

O artigo 1.723 do Código Civil de 2002 apresenta as imposições para o reconhecimento da União Estável.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (Brasil, 2002).

É nítido a referência que o artigo trouxe com relação à União Estável, em que somente se daria entre homem e mulher, não considerando a diversidade de sexo.

No ano de 2011, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADI

4.277 e ADPF 132, uma atribuição interpretativa conforme a Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil de 2002, que autoriza o reconhecimento da União Estável entre pessoas do mesmo sexo.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.723, parágrafo primeiro e segundo, atribuiu à União Estável as mesmas regras do casamento:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável (Brasil, 2002).

Outrossim, no artigo 1.724, o Código Civil de 2002 ratificou a semelhança da união estável e o casamento, com a imposição à união estável dos mesmos deveres do casamento, de lealdade, respeito e assistência, de guarda, sustento e educação dos filhos.

Da mesma forma, o artigo 1.725 do Código Civil, aplica-se ao regime de comunhão parcial de bens e às relações patrimoniais, como se dá ao casamento. Já no artigo 1.726, alterou a forma de conversão da união estável em casamento, que ocorrerá mediante autorização judicial. Logo a seguir, o artigo 1.727 da mesma lei, impede que seja considerada união estável, as relações que tenham algum impedimento de casar, estes assim, são classificados concubinato.

Conclui-se que, diante de todos esses elementos, fica clara a evolução originada pela Constituição Federal de 1988, com relação à união estável, uma vez que impôs ao Direito uma adequação legal, com relação aos casais que constituíam família sem se casarem, pois estes eram censurados pela sociedade; e especialmente, na questão do pluralismo familiar, sendo a união estável um exemplo deste.

Em suma, a União Estável, em sentido amplo, é uma forma natural de constituir família, a qual pode ser por elo afetivo entre duas pessoas, homem e mulher, como também do mesmo sexo, em que não há necessidade das convenções legais como casamento.

Além disso, a união estável, assim como o casamento, possui regras, direitos e deveres. Porém, apesar dessas semelhanças, tem algumas diferenças, como, por exemplo, a não alteração do estado civil do casal, como também não há nenhuma

formalidade, sendo necessário somente que o casal tenha vontade de constituir família. Embora, nada impeça a formalização em cartório, se assim for da vontade do casal.

## **2.2 Direito de herança**

O Direito das Sucessões é uma área do Direito que trata da transferência do patrimônio de uma pessoa falecida, chamada de “de cujus”, para seus herdeiros. Envolve questões legais, sociais e familiares, e regula a transmissão dos bens e direitos do falecido conforme as disposições legais e a vontade expressa por ele em testamento, se houver.

No contexto da sucessão hereditária, os aspectos legais estão relacionados às normas e procedimentos estabelecidos pela legislação brasileira para determinar quem são os herdeiros legítimos e como será feita a partilha dos bens do falecido. Essas regras variam conforme o regime de bens adotado pelo casal, a existência ou não de descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, entre outros fatores.

Socialmente, a sucessão hereditária reflete as relações familiares e os valores culturais da sociedade. É comum que a questão da herança gere conflitos entre os herdeiros, em especial quando não há um testamento claro ou quando há disputas sobre a validade deste. Além disso, as mudanças nas estruturas familiares, como o aumento das uniões estáveis em detrimento dos casamentos tradicionais, também têm impacto nas questões sucessórias.

No caso da União Estável, bem como afirma o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2008), o companheiro ou companheira tem direito à herança do parceiro falecido, desde que comprovada a convivência duradoura, pública e visando constituir família. Esse direito é assegurado pela legislação brasileira, reconhecendo a União Estável como uma entidade familiar equiparável ao casamento.

Nesse âmbito, o Poder Judiciário já consolidou em suas jurisprudências o entendimento trago pela Constituição Federal hodierna, no tocante ao direito de herança pelo companheiro(a) sobrevivente.

Ementa: INVENTÁRIO. DECISÃO QUE RECONHECEU A COMPANHEIRA SOBREVIVENTE COMO HERDEIRA DO DE CUJUS NOS BENS PARTICULARES. RECURSO DESPROVIDO. Inventário. Insurgência contra a decisão que reconheceu a participação da companheira supérstite nos bens particulares do falecido. Não houve pedido de efeito. Dissolvida a união estável pela morte, não há mais falar em regime de bens, incidentes as regras

do direito (AI 2259843-43.2021.8.26.0000. J. B. Paula Lima. TJSP. D.J.17 dez. 2021)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. DIREITO SUCESSÓRIO. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". COMPANHEIRO. ÚNICO SUCESSOR. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NO ART. 1.829 DO CÓDIGO CIVIL. RE 646.721-RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. FORMALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA. OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL. RESOLUÇÃO Nº 35/07 DO CNJ E PROVIMENTO Nº 260 DA CGJ/MG.

- O Direito Sucessório é regido pelo princípio "tempus regit actum", aplicando-se, portanto, a lei vigente à época da abertura da sucessão.
- O Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 646.721-RS, com repercussão geral reconhecida, posicionou-se pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, tendo em vista o desrespeito aos princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. Estabeleceu-se a tese de que "no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002".
- O art. 18 da Resolução nº 35/07 do CNJ e o art. 192 do Provimento nº 260 da CGJ/MG encerram que "o companheiro que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso entre todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável".
- Evidenciado nos autos que o apelante era companheiro e o único sucessor da falecida, a utilização da via judicial para a realização do inventário e da partilha é obrigatória (AC 1.0000.18.002842-5/001. Rel. Des. Ana Paula Caixeta. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. D.J. 12 abr. 2018)

A justificativa jurídica para isso está no princípio da igualdade e da proteção da família, consagrados na Constituição Federal, que garantem tratamento igualitário aos diferentes arranjos familiares. Assim, o companheiro ou companheira na União Estável concorre na sucessão hereditária com os demais herdeiros, respeitando-se as regras estabelecidas pela lei.

Em suma, o Direito das Sucessões envolve tanto aspectos legais quanto sociais, e a sucessão hereditária na União Estável é regida por princípios de igualdade e proteção familiar, garantindo ao companheiro ou companheira os mesmos direitos de herança conferidos aos cônjuges.

### **2.3 Aspectos legais e sociais da sucessão hereditária e suas justificativas jurídicas**

O Direito das Sucessões encontra-se no Livro V, Título I do Código Civil de 2002. Compreende-se por Sucessão Hereditária a transferência do patrimônio de uma pessoa para os seus herdeiros ou legatários, depois de sua morte.

Tartuce (2023, p. 2) conceitua o Direito das Sucessões como:

(...) o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.

Continua Tartuce (2023, p. 34) afirmando: “a herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cuius*”.

Rizzardo (2019, p. 1) explana que:

No caso em exame, que é o sentido restrito, opera-se a sucessão em que acontece um modo especial de aquisição, consistente na transmissão dos bens de uma pessoa já falecida a uma ou mais pessoas vivas. A sucessão, aqui, é sinônimo de herança. E para distingui-la de qualquer modalidade de outras sucessões, diz-se “sucessão hereditária”.

Ainda para Rizzardo, “a morte extingue a personalidade da pessoa, a quem, a partir daí, não mais se lhe atribuem direitos e obrigações. Desaparecem as prerrogativas, dentre as quais a titularidade dos bens” (2019, p. 2). Observa-se em todas as definições que há um quesito necessário e obrigatório para dar início ao Processo de Sucessão, a “causa mortis”. Ou seja, somente depois da morte será possível a abertura da sucessão.

O artigo 1.784 do Código Civil assegura que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002). Consubstancia, assim, o *princípio de Saisine*, que consiste como garantia a transmissão da herança, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

No Brasil, existem duas modalidades de sucessão, que são, a legítima e a testamentária. Assim, traz o artigo 1.786 do Código Civil de 2002 que “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. A sucessão legítima é atualmente a de maior frequência no Brasil, e está prescrita no artigo 1.788 do Código Civil de 2002.

Art.1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (Brasil, 2002).

Rizzardo (2019, p. 6) elucida, “a sucessão legítima, ou ab intestato, é aquela decorrente da lei, regulada pelo Código Civil, e em que não há testamento”.

Neste caso, a herança do falecido é distribuída de acordo com as regras estabelecidas pela lei, em particular pelo Código Civil de 2002, Livro V, Do Direito das

Sucessões. Segundo Rizzardo (2019, p. 8), “a herança sempre é uma universalidade de bens, ou um patrimônio, sendo o herdeiro chamado a suceder na generalidade de bens, ou na quota ideal da globalidade”.

No mesmo sentido, prossegue o autor informando que, “o Direito das Sucessões compreende a parte do Direito Civil que trata da transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros”(Rizzardo, 2019, p. 9).

As regras de sucessão legítima determinam como os bens serão distribuídos entre cônjuges, filhos, pais, irmãos e outros parentes. Assim sendo, quando não há um testamento para direcionar a distribuição dos bens, a sucessão legítima entra em vigor para garantir que os bens do *de cujus* sejam transferidos de acordo com as regras legais estabelecidas.

Já a Sucessão Testamentária consiste na última vontade do *de cujus*, por meio do testamento, que será discriminada a distribuição da herança, de acordo com os limites legais do art. 1.789 do Código Civil: “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança” (Brasil, 2002).

A redação do artigo 1.789 do Código Civil de 2002, deixa claro que quando uma pessoa falece e deixa herdeiros necessários, que são cônjuges, descendentes (filhos, netos etc.), e, em alguns casos, ascendentes (pais, avós, etc.), o testador não pode dispor de toda a sua herança. Na concepção de Tartuce (2023, p. 343) “o testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto *mortis causa*”.

No mesmo sentido, acrescenta Tartuce (2023, p. 344) que:

(...) pode-se definir o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.

Nas palavras de Rizzardo (2019, p. 214):

Pelo testamento, há a faculdade de estender a vontade do ser humano para depois de sua morte, através de um ato de vontade, relativamente à disposição dos bens, e inclusive quanto à pessoa dos filhos menores. Tem-se, com a sucessão testamentária, um ato unilateral de vontade, dispondo especialmente quanto aos bens em favor de terceiro, para valer após a morte daquele que dispõe com a possibilidade de revogação.

Neste contexto, considera-se que a formulação de um testamento, além de fazer valer a vontade do testador, pode amenizar conflitos familiares, porém, para evitar transtornos com relação à sua validade, é imprescindível que se tenha o

acompanhamento de um advogado.

Além disso, é importante apresentar uma sucinta análise do Recurso Extraordinário com agravo número 1.309.642, o qual deu ensejo ao tema 1.236 de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal. O Ministro Relator Luís Roberto Barroso fundamentou seu voto afirmando que a constitucionalidade do art. 1.641, inciso II, do Código Civil, viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, o que resulta na limitação da autonomia da vontade no que tange as pessoas acima de 70 anos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.236 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública" (RE 878694. Rel. Mini. Luís Roberto Barroso. D.J.: 10 maio 2017).

Sendo assim, ante ao exposto, nota-se a plena possibilidade em afastar a súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, o que configura um grande avanço jurídico com relação à equidade das pessoas acima de 70 anos, as quais celebram a união estável. Portanto, o que se extrai da supracitada decisão é que, por consequência da aplicação da liberalidade à pessoa acima de 70 anos, a depender do regime de bens escolhido e em consonância à escritura pública, o(a) companheiro(a) do *de cuius* é detentor(a) de direitos sucessórios.

## **2.4 A concorrência do companheiro(a) na união estável**

Entender a distinção entre bens particulares e bens comuns é fundamental no contexto da herança, principalmente quando se trata de determinar se o companheiro sobrevivente tem direito a concorrer na herança.

Os bens particulares são aqueles que pertencem exclusivamente a um dos cônjuges ou companheiros. Eles não se comunicam com o outro cônjuge ou companheiro e, geralmente, incluem bens adquiridos antes da união, bens recebidos por herança ou doação e bens sub-rogados. Já os bens comuns são aqueles adquiridos durante a união, independentemente de estarem em nome de um ou de ambos os cônjuges ou companheiros e incluem bens adquiridos onerosamente na constância da união, rendimentos de bens particulares, salários e proventos.

Outrossim, o regime de bens adotado pelo casal ou companheiros tem impacto diretamente na forma como a herança será partilhada. No Brasil, os regimes de bens são comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens e separação total de bens.

Conforme o Código Civil brasileiro, na ausência de descendentes e ascendentes, o companheiro sobrevivente é chamado a herdar. No regimes de comunhão parcial, o companheiros tem direito à totalidade dos bens comuns e não concorre sobre os bens particulares. Já no regime de comunhão universal, concorre com os descendentes e ascendentes na parte que cabe a eles.

Portanto, é essencial conhecer o regime de bens vigente para determinar corretamente a inclusão do companheiro na concorrência da herança, respeitando as distinções entre bens particulares e comuns.

Na união estável, considera-se relevante a concorrência do companheiro ou companheira na questão da herança sucessória. A união estável é legalmente reconhecida no Brasil como uma forma de convivência duradoura entre duas pessoas, podendo ser homem e mulher ou entre pessoas do mesmo sexo.

Não obstante, a união estável, não possui necessidade de formalização como o casamento, e os parceiros têm direitos e deveres similares aos de um casamento, compreendendo direitos sucessórios. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável como entidade familiar, porém não garantiu o direito sucessório do(a) companheiro(a).

Com a promulgação da Lei nº 8.971/1994 é que o(a) companheiro(a) adquire o direito de participação sucessória, de acordo com os artigos 2º e 3º que diz:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições: I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos ou comuns; II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes; III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança (Brasil, **1994**).

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor (a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do (a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens (Brasil, **1994**).

A análise desses artigos tem que ser feita em conjunto com o art. 1º da mesma lei, pois nele mencionam-se requisitos para que uma pessoa possa ser considerada

companheiro(a).

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva (Brasil, 1994).

Porém, tal legislação não foi bem aceita pela doutrina, surgindo em 1996 a Lei 9.278/1996, que revogou parcialmente a Lei 8.971/1994. Logo, as duas leis têm uma aplicação concomitante. A Lei 9.278/1996, introduziu dois direitos importantes ao companheiro(a), conforme redação do artigo 5º e 7º:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. § 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união. § 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito (Brasil, 1996).

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos. Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família (Brasil, 1996).

Contudo, essas duas legislações não tiveram êxito com relação à amenização dos conflitos jurídicos relacionados ao direito sucessório no cenário de uma união estável. Além disso, na visão de algumas doutrinas, os conflitos jurídicos com relação ao direito sucessório da união estável continuaram mais confusos com o Código Civil de 2002.

Diante das discussões com relação à sucessão do companheiro sobrevivente, observa-se que o artigo 1.790 do Código Civil, privilegia a posição do cônjuge, já para o companheiro, o legislador tratou de forma diferente.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I-se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II-se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III-se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV-não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança (Brasil, 2002).

Ou seja, o artigo 1.790 do Código Civil, deixa claro que o companheiro ou companheira só comunicará com relação ao direito sucessório, somente dos bens adquiridos de forma onerosa na constância da união estável, e não participará como herdeiro necessário. Essa desigualdade de direitos entre o cônjuge e companheiro(a), muda depois da decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, e com isso, o processo sucessório para os companheiros(as), passa a ser considerado o artigo 1.829 do Código civil de 2002.

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. **Inconstitucionalidade** da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o **art. 1790** do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no **art. 1.829** do CC/2002” (RE 878692. Rel. Mini. Luís Roberto Barroso. D.J.: 10/05/2017. Supremo Tribunal Federal).

Assim, a partir dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, os mesmos direitos que o cônjuge tem na redação do artigo 1.829 do Código Civil de 2002, o companheiro(a) terá, com eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, conforme artigo 927,III, do Código de Processo Civil.

Inclusive, o contexto analisado já foi bem apresentado pelos Tribunais, os quais apresentam em suas ementas a decisão do Supremo Tribunal Federal, fazendo com que o companheiro sobrevivente advindo de união estável seja reconhecido como herdeiro.

Agravo de instrumento - Ação de inventário - Decisão que consignou que, quanto à condição de herdeira da convivente, deverá ser observada a tese de repercussão geral aprovada pelo STF (Tema 809), atribuindo à convivente condição de herdeira Insurgência do espólio e dos herdeiros

Inconstitucionalidade do Artigo 1.790 do Código Civil reconhecida pelo STF no Tema 809 Modulação de efeitos que atinge os processos em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha Sentença proferida em ação autônoma estabelecendo a participação da convivente na sucessão do companheiro, com base no artigo declarado inconstitucional Inexigibilidade da obrigação reconhecida em título executivo fundado em lei considerada inconstitucional pelo STF Matéria de ordem pública Possibilidade de inclusão da convivente na sucessão, antes da prolação da sentença de partilha Inviabilidade do distinguishing pretendido pelos agravantes (AI 2270210-58.2023.8.26.0000. Rel. Marcia Dalla Déa Barone. D.J. 23/11/2023. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Antes mesmo de o Supremo Tribunal Federal firmar a inconstitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil, o Tribunal de Minas Gerais já manifestava esse entendimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - SUCESSÕES - MEAÇÃO -UNIÃO ESTÁVEL - **ESCRITURA PÚBLICA** - CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS - REGIME DE BENS - HERANÇA - COMPANHEIRO - HERDEIRO NECESSÁRIO - ART. 1.829 E ART. 1.832 AMBOS DO CÓDIGO CIVIL.  
 - O Código Civil prevê que à união estável se aplica o regime de comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito entre os companheiros (art. 1.725 CC).  
 - É inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, por estabelecer inúmeras diferenças pejorativas entre a participação do companheiro e do cônjuge sobreviventes, na sucessão dos bens do de cujus. (RE 878.694/17).  
 - É assegurado ao companheiro sobrevivente os direitos sucessórios como herdeiro necessário que é, exatamente como os são concedidos ao cônjuge viúvo (art. 1845; 1.829 ao 1.832, CC).  
 - O regime de bens aplicável à União Estável em nada influi na condição de herdeiro necessário do companheiro supérstite (art. 1725, CC).(AI 1.0145.12.040278-2/001. Rel. Des. Alice Birchal. D.J. 14/07/2020. Tribunal do Estado de Minas Gerais)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO - UNIÃO ESTÁVEL - COMPANHEIRA **SOBREVIVENTE** - MEEIRA E HERDEIRA - DESCENDENTES DO AUTOR DA HERANÇA - ART. 1.790, III, CC - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - EQUIPARAÇÃO AOS DIREITOS DO CÔNJUGE - ART. 1829, CC - MEAÇÃO DEVIDA - HERANÇA - ÚNICA ASCENDENTE - DIVISÃO IGUALITÁRIA DOS BENS.  
 1. É inconstitucional a distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do no julgamento submetido à sistemática da repercussão geral (RE 646.721/RS e RE 878.694/MG).  
 2. O companheiro **sobrevivente**, da mesma forma que o cônjuge **sobrevivente**, casado no regime da comunhão parcial, além da meação, concorre em condição de igualdade com a única ascendente, em qualquer regime de bens e independentemente da restrição a bens particulares (advindos de herança, doação ou subrogação, etc).(AC 1.0049.11.001492-2/003. Rel. Des. Carlos Roberto de Faria. D.J. 22/11/2021. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais).

Portanto, companheiros em união estável passaram a ter os mesmos direitos sucessórios que os cônjuges, promovendo justiça e igualdade ao reconhecer as

diferentes formas de família previstas pela Constituição Federal de 1988.

### **3 METODOLOGIA**

A metodologia empregada para a obtenção de resultados foi implementada por meio de duas modalidades: pesquisa teórica e documental. A pesquisa teórica envolveu a análise de fontes bibliográficas, incluindo livros, legislação e artigos científicos, configurando-se como uma pesquisa bibliográfica. Dessa forma, a pesquisa teórica permitiu a elaboração de conceitos e discussões pertinentes à união estável e aos direitos de herança, abordando tanto seus aspectos jurídicos quanto sociais.

Já a pesquisa documental foi realizada por meio de análise de jurisprudências, a partir do estudo das decisões, aplicações e interpretações das leis em torno do tema união estável e o direito de herança.

### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Ao longo deste estudo, foi possível explorar os obscuros vínculos entre a união estável e o direito de herança, tanto em seus contextos legais quanto sociais. Emergindo como uma instituição cada vez mais reconhecida e valorizada, a união estável desafia paradigmas tradicionais, oferecendo uma alternativa flexível e inclusiva aos arranjos familiares. No entanto, apesar dos avanços legislativos que têm reconhecido e protegido os direitos dos companheiros em união estável, persistem desafios e lacunas a serem superados.

A complexidade das relações familiares contemporâneas exige uma contínua revisão e adaptação das leis, a fim de garantir uma justiça equitativa e sensível às necessidades e realidades em constante evolução. Além disso, a dimensão social desse debate é crucial, destacando a importância do reconhecimento e respeito pelas diversas formas de constituição familiar. Portanto, é fundamental que os sistemas jurídicos e sociais promovam a igualdade e a inclusão, reconhecendo e protegendo os direitos de herança dos companheiros em união estável, enquanto também fomentam um ambiente de respeito mútuo e diversidade familiar.

### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nas considerações finais deste estudo sobre a união estável e o direito de

herança, é possível vislumbrar a complexidade e a relevância deste tema para a sociedade contemporânea. Ao longo da análise, observamos como a união estável tem se consolidado como uma forma legítima e reconhecida de constituição familiar, proporcionando direitos e deveres equiparados aos do casamento formal. No entanto, mesmo com os avanços legislativos que têm buscado garantir a proteção dos direitos sucessórios dos companheiros em união estável, ainda há desafios a serem enfrentados.

A falta de uniformidade nas legislações, tanto dentro de um mesmo país quanto entre diferentes jurisdições, contribui para a perpetuação de incertezas e injustiças no que diz respeito à sucessão de bens. Além disso, questões sociais, culturais e mesmo religiosas podem influenciar na interpretação e aplicação das leis, criando disparidades e obstáculos adicionais para aqueles que buscam garantir seus direitos de herança.

Diante desse panorama, é fundamental um contínuo diálogo entre legisladores, juristas, acadêmicos e a sociedade civil, visando promover uma legislação mais inclusiva, justa e adaptada às realidades contemporâneas das relações familiares. A igualdade de tratamento entre cônjuges e companheiros em união estável não é apenas uma questão de justiça legal, mas também um reflexo do respeito e reconhecimento das múltiplas formas de amor e convivência que caracterizam nossa sociedade plural.

Portanto, ao refletir sobre a interseção entre união estável e direito de herança, é imperativo reconhecer não apenas as lacunas legais a serem preenchidas, mas também a necessidade de uma transformação cultural e social mais ampla, que valorize e celebre a diversidade de experiências familiares em nossa sociedade. Somente assim poderemos caminhar em direção a um sistema jurídico e social verdadeiramente inclusivo e equitativo para todos os seus membros.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.971**, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.278**, de 10 maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**, de 05 de maio de 2011. Distrito federal, DF. pdf. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 132/RJ**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, 13 out. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627227>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 878694**. Rel. Mini. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.309.642 SÃO PAULO**. Rel. Mini. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365774108&ext=.pdf>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 377**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>. Acesso em: 23 maio 2024.

FERNANDES, Irênio Lima. **União estável não depende da convivência sob o mesmo teto**. IBDFAM. 07/12/2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/noticia/2051/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+n%C3%A3o+depende+da+conviv%C3%Aancia+sob+mesmo+teto#:~:text=Segundo%20o%20magistrado%2C%20a%20primeira,observa%20o%20juiz%20Ir%C3%AAnio%20Fernandes>. Acesso em: 26 maio 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 13. ed. v. 6. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

IBDFAM. **A sucessão do companheiro sobrevivente**. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/435/A+Sucess%C3%A3o+do+Companheiro+Sobrevivente#:~:text=Assim%2C%20o%20companheiro%20sobrevivente%20participar%C3%A1,bens%20particulares%20do%20falecido%2C%20adquiridos>. Acesso em: 27 maio 2024.

MINAS GERAIS. 7ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento-Cv n. 1.0145.12.040278-2/001**. Rel. Des. Alice Birchal. D.J. 14/07/2020. Tribunal do Estado de Minas Gerais. Disponível em:

MINAS GERAIS. 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 1.0049.11.001492-2/003**. Rel. Des. Carlos Roberto de Faria. D.J. 14/12/2021. Tribunal do Estado de Minas Gerais. Disponível em:

MINAS GERAIS. 4ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 1.0000.18.002842-5/001**. Rel. Des. Ana Paula Caixeta. D.J. 12/04/2018. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em:

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SÃO PAULO. 4ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento n. 2259843-43.2021.8.26.0000**. Rel. J. B. Paula Lima. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. D.J.: 17/12/2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/ufv79>. Acesso em: 23 maio 2024.

SÃO PAULO. 4ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento n. 2270210-58.2023.8.26.0000**. Rel. Marcia Dalla Déa Barone. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. D.J. 23/11/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17374982&cdForo=0>. Acesso em 23 maio 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.